

**DA JURISPRUDÊNCIA CÍVEL
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
(Ementário)**

ELABORAÇÃO DO GABINETE DE PESQUISA E PLANEJAMENTO

Pesquisadora: Vânia Maria Petry Andrade

1. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO ADULTERINO.

Ação de alimentos. Filho adulterino. Reconhecimento incidental da paternidade apenas para tal fim. Admissibilidade (art. 4º da Lei 883, de 21.10.1949). 1. Recurso extraordinário. Alegação de negativa de vigência de vários artigos do C.P.C. (128, 295, 385, § 1º, 398, 458, III e 460) e da Lei nº 5.478, de 1968 (art. 2º), todavia não questionados no acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356). 2. Artigo 295 do C.P.C. não violado, por preencher a inicial os requisitos legais. 3. Dissídio com julgados do S.T.F.: incoerência. R.E. não conhecido. É firme a jurisprudência do S.T.F. no sentido do cabimento de ação de filho adulterino contra o pai, em segredo de justiça, com reconhecimento incidental da paternidade apenas para prestação de alimentos (art. 4º da Lei 883, de 21.10.1949). (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 107.367-5 – de 18.03.88 – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU nº 89, pág. 11.202 de 12.05.88).

2. ADVOGADO DATIVO. RÉUS POBRES. HONORÁRIOS.

– HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO DE RÉUS POBRES EM PROCESSOS CRIMINAIS. Inexistindo serviço oficial de assistência gratuita a réus pobres, em processos criminais, cabe o pagamento do advogado, nomeado pelo Juiz, em montante a ser fixado em liquidação por arbitramento. (Ac. da 2ª Turma do STF – RE 114.566-8 – de 29.04.88 – Rel. Min. Carlos Madeira – DJU nº 94, pág. 12.099 de 20.05.88).

3. CONCORDATA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Concordata. Correção monetária: infício. Decidiu o Plenário do S.T.F., em decisão majoritária, que a correção monetária sobre os débitos da firma concordatária incidem a partir da vigência da Lei - 6899/81, se a concordata lhe é anterior, não sendo calculada apenas a partir da lei nº 7274-84. RE 109.448 (RTJ 120/860), como precedente. (Ac. da 2ª Turma do STF – RE 116.155-8 – de 17.05.88 – Rel. Min. Aldir Passarinho – DJU nº 149, pág. 18.631 de 05.08.88).

4. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Correção monetária. Indicação do número de ORTNs (atualmente OTNs), ou correspondência com os valores apurados no cálculo da liquidação. O que tem o S.T.F. julgado inconstitucional, por contrariedade ao § 1º do art. 117 da Constituição Federal, é que dos precatórios conste os valores apurados com o número correspondente de OTN, com a obrigação de que se apure o valor a pagar na época da liquidação do débito, pela multiplicação de tal número pelo valor das OTNs. Entretanto, no caso, apenas foi decidido que no cálculo poderiam figurar os valores apurados com o correspondente número de OTNs e só isso, o que não é inconstitucional. (Ac. da 2ª Turma do STF – RE 116.093-4 – de 17.05.88 – Rel. Min. Aldir Passarinho – DJU nº 159, pág. 20.268 de 19.08.88).

5. DESAPROPRIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. Atualização da

conta de liquidação, face ao lapso de tempo que mediou entre a sua elaboração e o efetivo pagamento da importância correspondente. Correção monetária. Súmula 561. O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, fixou orientação tomada no julgamento do RE 106.588-5, no sentido de que a atualização sucessiva se verifica, decorrido prazo superior a um ano entre a conta suplementar e o pagamento do precatório. Recurso extraordinário não conhecido. (Ac. da 2ª Turma do STF – RE 116.610-0 – de 26.08.88 – Rel. Min. Carlos Madeira – DJU nº 178, pág. 23.319 de 16.09.88).

6. DESAPROPRIAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CÁLCULO. POSSIBILIDADE DE MULTIPLICIDADE DE ATUALIZAÇÕES.

– Desapropriação. Atualização monetária do cálculo. Possibilidade de multiplicidade de atualizações. – Não tendo sido interposto agravo de instrumento quanto ao despacho que não admitiu o recurso extraordinário, ficou preclusa a questão da divergência com a súmula 561. – Recentemente, o Plenário desta Corte, ao julgar o RE 106588, reexaminou largamente essa questão, e decidiu que pode haver mais uma atualização monetária do cálculo, sempre que, entre a data em que ele foi efetuado e a do efetivo pagamento, medeie mais de um ano. – Aplicação da súmula 286 (dissídio de jurisprudência superado). Recurso extraordinário não conhecido. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 115.992-8 – de 15.04.88 – Rel. Min. Moreira Alves – DJU nº 99, pág. 12.696 de 27.05.88).

7. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS COMPENSATÓRIOS.

– Desapropriação indireta. Juros compensatórios. Base de incidência. Art. 153, § 22, da C.F. e Súmula 345. A jurisprudência atual do S.T.F. é no sentido de que os juros compensatórios, em ação indenizatória, por desapropriação indireta, incidem a partir da data da ocupação, e se calculam sobre a indenização fixada, com correção monetária progressiva, a partir da data do laudo pericial aceito, se atribuí ao imóvel

valor atualizado, e com correção monetária retroativa do mesmo “quantum”, até a data do apossamento administrativo. R.T.J. 114/926, 117/1.150 e 121/820. R.E. não conhecido (Súmula 233). (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 107.912-6 – de 16.08.88 – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU nº 173, pág. 22.542 de 09.09.88).

8. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA.

– Desapropriação indireta. Juros de mora. Firmou-se a jurisprudência do S.T.F., a partir do julgamento da Apelação Cível Originária nº 297 – MT (RTJ 114/926), que os juros de mora devem ser contados, tal como ocorre na desapropriação direta, a partir do trânsito em julgado da decisão final, sem cumulação, portanto, com os juros compensatórios. (Ac. da 2ª Turma do STF – RE 115.390-3 – de 26.02.88 – Rel. Min. Aldir Passarinho – DJU nº 94, pág. 12.100 de 20.05.88).

9. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS DE MORA.

– Desapropriação indireta. Juros de mora. Valor do imóvel desapropriado. Firmou-se a jurisprudência do S.T.F., no sentido de que os juros de mora, não só nas desapropriações, como também, nas chamadas desapropriações indiretas, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão, posto não haver razão maior para cumulação dos juros compensatórios, com os juros moratórios. (Ac. da 2ª Turma do STF – RE 115.732-1 – de 15.04.88 – Rel. Min. Aldir Passarinho – DJU nº 178, pág. 23.318 de 16.09.88).

10. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS.

– Juros moratórios em ação indenizatória por desapropriação indireta. A jurisprudência atual do S.T.F. é no sentido de que devem ser computados a partir do trânsito em julgado e não da citação inicial. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 115.627-9 – de 11.03.88 – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU nº 85, pág. 10.636 de 06.05.88).

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. OFÍCIO REQUISITÓRIO.

– Execução de sentença. O ofício requisitório de pagamento do débito exequendo, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 117, § 1º, da C.F., deve indicar quantia fixa, e não variável como a expressa em ORTNs, para pagamento segundo a alteração dos respectivos Índices até a data do depósito. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido com ressalva do ponto de vista do Relator, vencido em Plenário. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 115.840-9 – de 05.04.88 – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU nº 99, pág. 12.969 de 27.05.88).

12. FALÊNCIA. DEPOSITO ELISIVO.

Falência. Depósito elisivo do pedido de quebra: principal e acréscimos legais. Segundo a jurisprudência atual do S.T.F., o depósito elisivo do pedido de falência deve abranger o principal do débito, juros moratórios, honorários advocatícios arbitrados pelo Juiz e custas processuais. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 109.106-1 – de 28.08.87 – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU nº 178, pág. 19.673 de 18.09.87).

13. FALÊNCIA E CONCORDATA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

– CORREÇÃO MONETÁRIA NA FALÊNCIA OU NA CONCORDATA. I – O Supremo Tribunal Federal pacificou sua jurisprudência no sentido de que é cabível a correção monetária na falência ou na concordata (RE 109.448, Plenário, 29.10.86). II – Se os títulos habilitados na falência têm valores expressos em Obrigações do Tesouro Nacional, a sua liquidação será feita pela cotação dessas obrigações. A conversão do valor dos títulos em moeda corrente para aplicação posterior da correção monetária, importaria em *his in idem*, eis que essa correção obedece aos índices das OTNs. Recurso conhecido e improvido. (Ac. da 2ª Turma do STF – RE 116.288-1 – de 14.06.88 – Rel. Min. Carlos Madeira – DJU nº 154, pág. 19.251 de 12.08.88).

14. FGTS. INTERVENÇÃO DO BNH. COMPETÊNCIA.

– JURISDIÇÃO. Competência. Justiça Federal: art. 125, I, da C.F. Fundo de Garantia de Tempo de Serviço. Alvará deferido por Juiz estadual, sem a intervenção do BNH. Apelação deste não admitida pelo Juiz. Agravo de instrumento não conhecido pelo Tribunal. Recurso extraordinário do agravante, pelas alíneas “a” e “d”, com alegação de negativa de vigência do art. 125, I, da C.F. e de dissídio jurisprudencial. Conhecimento e provimento do apelo extremo para anulação dos atos decisórios e remessa à Justiça Federal competente para o exame do pedido. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 115.697-0 – de 11.03.88 – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU nº 89, pág. 11.205 de 12.05.88).

15. FUNCIONALISMO. EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS.

– Funcionário Público do Executivo Estadual. Equiparação de vencimentos com funcionários de igual categoria dos Poderes Judiciários e Legislativo, que percebem vencimentos superiores. É ilegítima, nos termos do art. 98 da C.F., a percepção de vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e Judiciário superiores aos pagos pelo Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes. Ao Legislativo e Judiciário é que cabem fixar o teto de vencimentos não superiores ao Executivo, e não, o contrário. A vedação constitucional diz respeito aos demais Poderes em relação ao Executivo, e não, àqueles em relação a este. Agravo regimental improvido. (Ac. da 2ª Turma do STF – Ag. 120.393-5 – de 20.10.87 – Rel. Min. Djaci Falcão – DJU nº 210, pág. 24.448 de 06.11.87).

16. FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO.

Fundação Nacional do Índio – FUNAI. Não acarreta competência da Justiça Federal a intervenção dessa fundação de direito público, quando não litiga por interesse próprio, mas se encontra no exercício da representação, tutela ou assistência de silvícolas, em causa onde se discute a posse de terras particulares (art.

1º parágrafo único, da Lei nº 5.371-67, artigos 2º, II, 7º e § 2º e 36 e parágrafo único da Lei nº 6.001-73 e art. 125, I, da Constituição). Conflito de que se conhece, para declarar a competência da Justiça Estadual. (Ac. do Pleno do STF – CJ. 6.6.16 – de 27.08.87 – Rel. Min. Octávio Gallotti – DJU nº 188, pág. 21.145 de 02.10.87).

17. **HABEAS DATA. COMPETÊNCIA.** Habeas-data. Habeas-data contra ato de Ministro de Estado. Competência originária, para o processo e julgamento, do Superior Tribunal de Justiça. Ao STF compete julgar, em recurso ordinário, o habeas-data, decidido, em única instância, pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão. Constituição de 1988, arts. 102, II, letra “a”; 105, I, letra “b”. Normas transitórias e omissão no texto constitucional. Até a instalação do Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar, originariamente, o habeas-data contra ato de Ministro de Estado deve ser atribuída ao Tribunal Federal de Recursos. Motivação. Habeas-data não conhecido, determinando-se a remessa dos autos do Tribunal Federal de Recursos. (Ac. do Pleno do STF – HD. 1-6 – de 13.10.88 – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU nº 202, pág. 27.313 de 21.10.88).

18. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Honorários de advogado. Termo inicial da correção monetária. – Esta Corte já firmou o entendimento de que os honorários de advogado, que já foram fixados no momento da condenação, em valor certo (seja em quantia determinada, seja em valor dependente de mera operação aritmética, como, por exemplo, 10% do valor atribuído à causa), deverão ser atualizados, no instante de seu efetivo pagamento, tomando-se por ponto de partida, para essa correção, da data em que foram eles fixados. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 15.968-5 – de 15.04.88 – Rel. Min. Moreira Alves – DJU nº 99, pág. 12.969 de 27.05.88).

19. INVENTÁRIO. AVALIAÇÃO. DISPENSA.

– Inventário. Só se dispensa a avaliação quando forem capazes todas as partes e a Fazenda Pública houver concordado expressamente com o valor atribuído, nas primeiras declarações, aos bens do espólio. Recurso Extraordinário de que se conhece e a que se dá provimento, por negativa de vigência do art. 1.007 do Código de Processo Civil. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 110.514-3 – de 21.08.87 – Rel. Min. Octávio Gallotti – DJU nº 169, pág. 18.289 de 04.09.87).

20. MINISTÉRIO PÚBLICO. PROMOÇÃO.

– Ministério Público Estadual. Promoção de Promotores de Justiça. Preterição de um deles, incluído em lista, com estágio de dois anos na entrância, por outros sem esse interstício. Interpretação do parágrafo 2º do art. 47 da L.C. nº 40, de 14.12.1981 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual). Mandado de segurança deferido pelo Tribunal Estadual, para desconstituição do ato e promoção da impetrante. R.E. interposto pelo Estado. Inocorrência de violação ao parágrafo 21 do art. 153 da C.F. Assim, também, do art. 6º e do parágrafo 2º do mesmo art. 153, estes, ademais, não questionados no aresto recorrido (Súmulas 282 e 356). Dissídio jurisprudencial não caracterizado (Súmulas 282 e 356). Óbice do art. 325, III, c/c IV, “c” do RISTF, na redação anterior à E.R. nº 2/85. R.E. não conhecido. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 104.234-6 – de 22.03.88 – Rel. Min. Sydney Sanches – DJU nº 99, pág. 12.966 de 27.05.88).

21. MUNICÍPIO. CRIAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

Criação de município. Inconstitucionalidade. – É inconstitucional lei estadual que autoriza a realização de consulta plebiscitária para a criação de município sem observar o requisito de população mínima exigido pela Lei Complementar nº 1/67. Representação que se julga procedente, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 8244, de 12 de novembro de 1986, do

estado do Rio Grande do Sul. (Ac. do Pleno do STF – Rp 1.465-7 – de 25.02.88 – Rel. Min. Moreira Alves – DJU nº 94, pág. 12.093 de 20.05.88).

22. PRECATÓRIO JUDICIÁRIO.

Precatório judiciário. Constituição, art. 117, § 1º. Liquidação de sentença. Determinação no sentido de o valor da condenação da Fazenda Pública, fixado em cruzeiros, converter-se em ORTNs, devendo o pagamento, resultante do precatório, efetuar-se pela quantia correspondente ao valor das ORTNs, na data de sua efetivação. Embora cabível a conversão do valor da condenação em ORTNs não é possível a determinação para que o pagamento se dê pelo valor das ORTNs na data em que efetuado, mas, tão só, no montante a apurar-se a 1º de julho do ano em que expedido o precatório. Requisição do pagamento em quantia certa. Orientação do STF firmada no julgamento da Representação nº 1.238/SP e do RE: nº 103.684-2/SP. Aresto que ofendeu o art. 117, § 1º, da Constituição, regularmente prequestionado. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 115.874-3 - de 12.04.88 – Rel. Min. Néri da Silveira – DJU nº 159, pág. 20.268 de 19.08.88).

23. SENTENÇA. LIQUIDAÇÃO. OTN.

Liquidação de sentença. OTN. Não é

inconstitucional que, na conta de liquidação, sejam indicados os números de OTNs correspondentes aos valores apurados, podendo, outrossim, a atualização fazer-se até o limite temporal previsto na parte final do § 1º do art. 117 da C.F.. O que não é possível é que seja indicado o número de OTNs para que, à época do pagamento, o valor a ser pago seja apurado com a multiplicação de tal número pelo valor de tais títulos. Precedentes. (Ac. da 2ª Turma do STF – RE 116.365-8 - de 21.06.88 – Rel. Min. Aldir Passarinho – DJU nº 178, pág. 23.319 de 16.09.88).

24. S.F.H. PRESTAÇÃO. REAJUSTE.

Ação de consignação em pagamento. Reajuste de prestação de mutuário do S.F.H. – Dissídio de jurisprudência comprovado quanto ao tema tido como relevante, no julgamento da arguição de relevância da questão federal. – Já se firmou o entendimento desta Corte, na representação de interpretação nº 1288, no sentido de que não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, e com relação ao S.F.H. as normas dos §§ do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis. – Recurso extraordinário conhecido e provido. (Ac. da 1ª Turma do STF – RE 117.003-4 - de 23.09.88 – Rel. Min. Moreira Alves – DJU nº 238, pág. 33.519 de 16.12.88).